PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI: 651/2025

AUTOR: VEREADOR KLEBER FERNANDES

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

Ementa: Dispõe sobre a garantia do acesso ao tratamento clínico especializado e precoce em distúrbios de fala e comunicação na infância no Município de Natal, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 651/2025, de autoria do nobre Vereador Kleber Fernandes, que "Dispõe sobre a garantia do acesso ao tratamento clínico especializado e precoce em distúrbios de fala e comunicação na infância no Município de Natal, e dá outras providências."

A proposição visa instituir uma política pública de caráter preventivo e assistencial, com o objetivo de assegurar o diagnóstico e a intervenção precoces em crianças com distúrbios de comunicação, articulando as redes de educação e saúde do município para garantir o pleno desenvolvimento infantil.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em análise, de inegável mérito e relevância social, deve ser analisado sob a ótica da competência legislativa municipal e dos limites da iniciativa parlamentar, especialmente à luz da jurisprudência recente e consolidada do Supremo Tribunal Federal.

1. Da Competência Municipal e do Interesse Local

A matéria é de clara competência legislativa do Município. A Constituição Federal estabelece como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de **assistência à saúde** (art. 208, VII). A articulação entre saúde e educação para o bem-estar dos estudantes insere-se plenamente no conceito de **interesse local** (art. 30, I, da CF/88).

Ademais, a proposta concretiza o direito fundamental à saúde (art. 196, CF) e o princípio da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente (art. 227, CF), demonstrando a pertinência e a urgência da matéria.

2. Da Análise do Vício de Iniciativa à Luz do Tema 917 do STF

A principal controvérsia em projetos de iniciativa parlamentar que criam políticas públicas reside na alegação de vício de iniciativa por usurpação de competência do Poder Executivo. No entanto, o STF, ao julgar o **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, pacificou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

O projeto em tela se amolda perfeitamente a esta tese. Embora crie despesas (decorrentes da organização dos serviços) e estabeleça atribuições para as secretarias de saúde e educação, ele **não altera a estrutura** da administração (não cria cargos ou novos órgãos) e **não interfere no regime**

jurídico de servidores. As tarefas descritas são programáticas, ou seja, dizem respeito à execução de uma política pública, e não à organização interna da prefeitura.

A jurisprudência recente do STF tem validado leis de iniciativa parlamentar que instituem programas nas áreas de saúde e educação, mesmo que gerem despesas e atribuições, por entender que se trata de legítima atuação legislativa para concretizar direitos fundamentais.

> **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.945/2021, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. INICIATIVA PARLAMENTAR . OBRIGATORIEDADE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE TDAH. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS . TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS . ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 . O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora**

crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". 2. Os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição da Republica asseguram aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual, de modo a aprimorar a acessibilidade, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência . Assim, a existência de normativa nacional sobre a matéria não impede o Município de suplementar a lei federal sobre normas gerais. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido .

(STF - RE: 1390533 SP, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2024 PUBLIC 21-03-2024)

3. Da Separação de Poderes e do Elevado Interesse Público

O projeto respeita a separação de poderes ao estabelecer as diretrizes gerais da política (o "o quê"), mas sem detalhar exaustivamente os meios de sua execução, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo. Isso demonstra que o Legislativo não está microgerenciando a administração, mas sim criando o arcabouço legal para que o Executivo possa atuar.

O mérito da proposta é inquestionável. A identificação e o tratamento precoces de distúrbios de fala e comunicação são cruciais para o processo de alfabetização, para o desenvolvimento cognitivo e para a inclusão social das crianças, evitando dificuldades de aprendizado e evasão escolar.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 651/2025 é de indiscutível mérito e se alinha aos preceitos constitucionais de garantia do direito à saúde e à educação.

Com base na tese do Tema 917 do STF, a criação de atribuições para as secretarias municipais não configura vício de iniciativa, pois não altera a estrutura da administração. A previsão de despesas, por sua vez, é uma consequência natural da criação de qualquer política pública e não invalida a competência do Legislativo para legislar sobre a matéria.

Pelo exposto, e convicto da plena constitucionalidade, legalidade e do inquestionável mérito da matéria, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 651/2025.

É o parecer.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2025.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com